

## **Processo nº 70/2018**

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD  
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

## **ACORDÃO**

### **1. TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído por Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, árbitro designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, árbitro designado pela Demandada, e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD. Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 04/06/2018.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Atendendo à natureza da pretensão, fixa-se o valor da arbitragem em 30.000,01 EUR (artigos 34.º n.º 1 do CPTA *ex vi* do artigo 77.º n.º 1 da LTAD e do artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, conjugado com o definido nos artigos 6.º n.º 4 do ETAF e 44.º n.º 1 da LOSJ).

## 2. QUESTÕES A DECIDIR

Nos presentes autos de arbitragem necessária pretende a Demandante ver apreciada a legalidade do acórdão proferido em 28/09/2018 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional (doravante, CD) no âmbito do Processo Disciplinar n.º 89-2017/2018 que a condenou na realização de 1 (um) jogo à porta fechada do campeonato nacional de futebol de Juniores - A – Zona Norte – 1.ª Divisão e em multa de 620 EUR, por ter julgado provado o cometimento da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 203.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (RD), atento o disposto no artigo 192.º do mesmo Regulamento, peticionando a revogação desta decisão punitiva.

A decisão arbitral reclamada pela Demandante restringe-se à parte do referido acórdão que procede à apreciação da conduta do adepto Fábio Lameira à luz das normas julgadas aplicáveis pela entidade recorrida e às consequências jurídicas que o CD extraiu dos factos.

Vem alegado pela Federação Portuguesa de Futebol que é titular do direito à isenção do pagamento de taxa de arbitragem nos termos e com os fundamentos que se colhem da douda Contestação e que aqui se dão como reproduzidos. Pretende a Demandada que o

Tribunal reconheça a alegada isenção, e, em consequência, que determine a restituição dos montantes pagos a este título.

### **3. PROCEDIMENTO**

Cumprida a tramitação do processo cautelar (n.º 70-A/2018, apenso aos presentes autos) no qual a Demandante requereu a suspensão da decisão em apreço, em 04/10/2018 foi pelo Tribunal deliberado adotar a providência, deliberação de imediato notificada às Partes.

Em 12/10/2018 foi prolatado despacho no qual se reconhece a regularidade da instância, a legitimidade das Partes, a existência de patrocínio, o cabimento das pretensões, se delimitou o objeto do processo e as questões a decidir, marcando-se a audiência a fim de se obter o depoimento das testemunhas arroladas pela Demandante no dia 25/10/2018, pelas 14 horas e 30 minutos na sede do Tribunal e, encerrada a instrução, serem proferidas alegações salvo se as Partes viessem requerer, de comum, a sua apresentação por escrito.

Em 18/10/2018 a Demandante submeteu aos autos no qual comunica prescindir da audição das testemunhas por si arroladas.

Nessa mesma data, o Tribunal proferiu despacho no sentido de questionar a Demandada se, perante o requerido pela Demandante, se propunha apresentar alegações, e, em caso afirmativo, de que modo.

Ainda na mesma data (18/10/2018), a Demandada veio também informar por mensagem de correio eletrónico, prescindir de alegações.

Foram nesse dia as Partes notificadas de que se dava sem efeito a convocação da audiência de julgamento por falta de objeto.

#### **4. FACTOS**

No que interessa para as decisões a tomar nestes autos, dá-se por provada a seguinte factualidade:

- (a) No dia 6 de janeiro de 2018 realizou-se, no Estádio do Mergulhão, em Cesar, Oliveira de Azeméis, o jogo de futebol oficialmente identificado com o n.º 211.01.106, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores “A” – Zona Norte – 1.ª Divisão, época 2017/2018, que opôs as equipas do Futebol Clube Cesarense à do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
- (b) O jogo dos autos foi policiado pela Guarda Nacional Republicana (GNR).
- (c) Terminado o jogo, quando as equipas se dirigiam aos balneários, verificaram-se alterações entre jogadores e outros agentes desportivos dos dois clubes.
- (d) Essas alterações consistiram em troca de palavras inamistosas e empurrões mútuos.
- (e) Enquanto decorriam os factos descritos em (c), adeptos de ambas as equipas entraram no terreno de jogo envolvendo-se nos referidos distúrbios.
- (f) Os elementos da GNR e da equipa de arbitragem liderada pelo árbitro João Almeida, não lograram proceder à identificação dos agentes desportivos envolvidos nos factos a que aludem os pontos (c) e (d) por causa da perturbação da ordem verificada.

(g) Os elementos da GNR, perante os distúrbios a que aludem os pontos (c), (d) e (e), intervieram junto dos agentes desportivos e adeptos envolvidos utilizando bastões de borracha de 70 cm para pôr cobro aos confrontos e repor a ordem e dispersar os intervenientes.

(h) Na circunstância descrita em (e) entrou no terreno de jogo um indivíduo identificado como Fábio Lameira.

(i) Fábio Lameira é adepto da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

(j) Fábio Lameira é irmão do jogador da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, João Pedro Santos Lameira.

(l) Quando se dirigia para os balneários, e verificando-se já os distúrbios, o jogador João Pedro Santos Lameira apercebeu-se da presença no campo de seu irmão, Fábio Lameira, tendo-lhe dito para se afastar e sair do terreno do jogo.

(m) Fábio Lameira manteve-se no aglomerado de pessoas que se encontravam dentro de campo, tendo sido abordado por um militar da GNR que lhe ordenou que se afastasse e saísse do terreno de jogo.

(n) Fábio Lameira desobedeceu à ordem do militar da GNR aludida no ponto (m).

(o) Perante a recusa de abandonar o terreno de jogo, Fábio Lameira foi abordado por um segundo militar da GNR que lhe bateu com o bastão na zona das pernas.

(p) Na sequência do facto descrito no ponto anterior, o jogador João Pedro Santos Lameira, que se encontrava junto ao acesso aos balneários, correu em direção ao supra referido militar da GNR, de nome, Pedro Santos, e com os pés juntos elevados do solo, projetando-os contra o militar, atingiu-o nas costas, atirando-o ao chão.

(q) Fábio Lameira, na sequência do facto registado em (p), dirigiu-se ao mesmo militar Pedro Santos, apertou-lhe o pescoço enquanto lhe dirigia as seguintes palavras: “Ele é meu irmão filho da puta!”, desferindo ainda murros e pontapés aos militares da GNR que, entretanto, o rodearam.

(r) Na imediata sequência do descrito nos pontos (o), (p) e (q), Fábio Lameira encetou fuga para fora do terreno de jogo sendo perseguido por três militares da GNR.

(s) Em consequência das agressões descritas nos pontos (p) e (q) o militar da GNR Pedro Santos sofreu ferimentos, necessitando deslocar-se às urgências do hospital.

(t) Em consequência das agressões descritas nos pontos (p) e (q), o militar da GNR Pedro Santos passou a padecer de dores nas costas e na cabeça, o que o obrigou a permanecer doze dias em convalescença.

(u) No decorrer dos acontecimentos o militar da GNR Pedro Santos perdeu o seu telemóvel pessoal e viu ainda danificada a sua boina de serviço.

A prova destes factos resultou de valoração feita à luz das regras da experiência comum com base nos elementos recolhidos nos relatórios sobre o jogo, em especial no Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 52 e 53 dos autos do processo disciplinar, do visionamento de vídeo dos momentos a que se refere a descrita factualidade e da ponderação dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos do processo disciplinar.

## **5. APRECIÇÃO**

Vejamos o essencial dos fundamentos da decisão proferida pela CD.

Ancorado no princípio da ética desportiva e na intenção legiferante e legiferada de prevenção da violência no desporto, encarados como desideratos transversais a todo o direito desportivo, considerou o CD que se “impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garantes face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo.

Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será, como indica o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal direto, “em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”; ou seja, as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente/inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”.

Prossegue o acórdão no enquadramento jurídico que faz dos factos, sustentando que “se com talnexo objetivo concorrer a verificação do elemento subjetivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende (...).

Em sentido convergente, ainda que no âmbito do direito de mera ordenação social (igualmente relevante no vertente caso), invoca decisão do Tribunal Constitucional segundo a qual «não se trata aqui (...) de presumir o dolo ou de fazê-lo automaticamente decorrer da afirmação de um dever de controlo. Trata-se, outrossim, de considerar demonstrados os factos em que o dolo assenta através de elementos de prova indiciária ou circunstancial, obtida através dos chamados juízos de inferência», recorrendo, em apoio, à doutrina que se desprende do acórdão n.º 730/95 no sentido de que as sanções referidas (...) são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) - condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz. Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres *in vigilando* e *in formando*, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros ético-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (cf. o citado Acórdão n.º 302/95). Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79º da Constituição». Neste particular, sufragou ainda que «há sempre uma relação de imputação das faltas cometidas ao clube a punir, ainda que este seja o visitante» (v. pp. 33 e 34 do acórdão).

Procedeu o CD ao juízo subsuntivo, concluindo que “no que diz respeito à segunda imputação lançada à FCPorto (art.º 203.º, n.º 1, no contexto do vertido no art.º 192.º), (...) deu-se como provado que o adepto da FCPorto Fábio Lameira «dirigiu-se às costas do militar da GNR [Pedro Santos] e apertou-lhe o pescoço ao mesmo tempo que proferiu a expressão “Ele é meu irmão filho da puta!” desferindo ainda murros e pontapés aos militares da GNR que o rodeavam» [vide ponto 13)]. Deste modo, não pode deixar de se concluir que, no caso concreto (...) se verificam quanto à FCPorto todos os elementos típico-objetivos daquele artigo 203.º, n.º 1 do RDFPF2017 (no contexto do art.º 192.º), uma vez que, naquelas circunstâncias de tempo, modo e lugar: a) um adepto do FCPorto; b) Apertou o pescoço, deu murros e pontapés; c) em agentes da GNR.”.

Julgando preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar em causa e não existirem causas de exclusão da ilicitude e de exculpação, consideradas as necessidades de prevenção geral a que atendem as normas disciplinares concretizadoras de desideratos constitucionais e legais quanto à prevenção e repressão dos fenómenos de violência no desporto, deliberou o CD aplicar as sanções acima descritas.

---

Já a Demandante entende que a decisão objeto da presente lide arbitral não se sustenta em “narrativa factual que permita concluir, como se conclui, pela responsabilização disciplinar do requerente, pela infração disciplinar em causa”, não constando dos autos prova em que se possa apoiar a decisão primitiva (v. pontos 5. e 6. do requerimento arbitral, pp. 18).

Alegando que no direito sancionatório disciplinar se aplicam, ainda que a título subsidiário, os princípios do processo penal, concretamente o princípio da presunção da

inocência e do *in dubio pro reo*, conclui que “para que fosse bem sucedida, a decisão recorrida teria que concretizar os concretos comportamentos omissivos do demandante por conta dos quais ocorreram os comportamentos ilícitos dos seus adeptos, nomeadamente, e para o que ora importa, do seu adepto Fábio, o que, inequivocamente, não se verificou” (v. ponto 11 do Requerimento Arbitral, p. 19).

Para demonstrar o que alega e conclui, a Demandante contesta o que considera ser uma decisão que é fruto, não de prova direta dos factos e da imputação dos atos e omissões ilícitas à aqui recorrente, mas de presunção decisória que reputa legalmente inadmissível.

Considera a Demandante, distanciando-se de um dos pressupostos em que assenta a decisão em exame, que «a prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em pressupostos judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir além do indício da prova para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção da inocência, designadamente: “que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular” (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, I, Verbo, 2008, p. 82)» (V. ponto 16. do requerimento arbitral).

Consequentemente, argumenta que a circunstância de se terem verificado comportamentos de terceiros no decorrer do evento desportivo não é base suficiente para se concluir pelo preenchimento do elemento subjetivo do tipo legal.

Sustenta ainda que à decisão se opõe o princípio da presunção de inocência que tem como um dos principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova que impede

que se remeta para a esfera da aqui Demandante, a responsabilidade pelo esforço de prova demonstrativa da sua inocência. Este princípio impõe que quem acusa tenha de provar os factos em que se baseia a acusação. *In casu*, teria a entidade aqui recorrida de identificar para lá de qualquer dúvida, quais os comportamentos proibidos que empreendeu e quais as omissões a deveres que lhe são imputáveis no que respeita concretamente à conduta do seu adepto Fábio Lameira. Ora, para a Demandante, não tendo a Demandada realizado tal demonstração, isto é, não tendo a Demandante identificado o que a recorrente “fez ou não fez para impedir que ocorressem os distúrbios no final do encontro, a invasão de campo e as agressões às forças de segurança”, não pode ser alvo de punição.

Entende que a imputação que lhe é feita por causa de comportamento incorreto de adeptos só seria admissível, de acordo com o que tem vindo a ser decidido no âmbito da justiça desportiva, caso ficasse demonstrado no processo disciplinar que não observou deveres de cuidado e de prevenção ou esse comportamento indevido se tivesse ficado a dever, “numa relação de causalidade e imputação objetiva” ao incumprimento de tais deveres (v. ponto 25. do requerimento arbitral, a fls. 21). Ora, – alega - nada nos autos do processo disciplinar se provou que aponte para a inobservância das referidas vinculações por parte da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

A Demandante aduz que nada fez que possa ser interpretado como contributo para a conduta do seu adepto e seus efeitos. Ao invés, atua de forma a evitá-los, dotando-se “de profissionais que têm como sérios, competentes e capazes para gerir e formar os seus jogadores” (v. ponto 41. do requerimento arbitral, p. 24), em momento algum apelou à violência, pelo que, da matéria provada só se poderia concluir que “Fábio Lameira atuou de *mote próprio*, numa reação inopinada, motivada pelos laços familiares ao seu [do

adepto] clubismo”. (V. ponto 44. do requerimento arbitral, p. 24). Invocando o seu empenho no cumprimento do dever de prevenção e combate à violência associada ao desporto, afirma desincentivá-la, reprimir a má educação e a desordem, estimulando o *fair-play* e o espírito de solidariedade. A situação relatada nos autos apresenta características de imprevisibilidade (no sentido de a Demandante nada poder ter feito para a evitar), foi insólita, tudo concorrendo para a procedência do pedido de revogação da decisão condenatória.

---

Na sua Contestação, a Federação Portuguesa de Futebol considera que, apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da sanção aplicada por este poder configurar expressão de faculdades discricionárias que a lei reconhece à Administração, aqui representada pela Demandada, salvo nos casos de erro palmar de apreciação da situação de facto que no caso não ocorre. Julgar do acerto da aplicação da sanção à Demandante será, no entender da Demandada, invadir a reserva da Administração e decidir segundo critério de conveniência e oportunidade, o que a lei veda ao TAD (v. 36.º a 41.º da contestação).

Para o caso de não serem reconhecidos estes limites ao poder arbitral do TAD, considera que, estando provado que os atos apreciados e valorados pelo CD foram confessadamente perpetrados por adepto da Demandante, e representando esses atos clara violação dos deveres que impendem sobre o clube nos termos dos artigos 192.º e 193.º do RD – que mais não são do que um decalque do estatuído na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho -, a decisão punitiva impugnada não merece censura, tanto mais que a responsabilidade dos clubes

pelas ações dos seus simpatizantes e adeptos decorre expressamente do artigo 46.º da referida Lei.

Invoca o dever do Estado, das escolas e dos operadores desportivos, emergente do artigo 79.º n.º 2 da Constituição e da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria, de prevenir a violência no desporto, sendo que a decisão impugnada pela Demandante, baseando-se em prova clara da infração, é manifestação do cumprimento desse dever por parte do CD.

Argumenta que a prova assente nos relatórios do jogo e de policiamento desportivo é suficiente e adequada a sustentar a punição no caso concreto, cabendo à Demandante, caso pretendesse abalar a convicção que com base naqueles relatórios se formou, apresentar contraprova, o que não fez. Neste sentido alega que “de modo a colocar a veracidade do conteúdo do Relatório [de policiamento], cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, decidir pelo arquivamento dos autos” (v. artigo 66.º da Contestação), o que a Demandante não apresentou, não ficando demonstradas quaisquer concretas medidas que tenha tomado em ordem a prevenir o ato de que resultou a decisão punitiva.

A Demandada contesta a alegação de que a decisão recorrida se baseia em presunções ou em provas indiretas uma vez que se sustenta na prova suficiente e não abalada por qualquer contraprova constante dos referidos relatórios. Mas ainda que assim não se entenda, considera que a presunção retirada de “outros factos conhecidos” (v. artigo 85.º da Contestação) é admissível e não põe em causa o princípio da presunção

da inocência, o que vem sendo acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores que cita, mas também pelos acórdãos deste TAD tirados nos processos n.ºs 19/2017, 21/2017, 26/2017, 28/2017, 35/2017, 60/2017, 61/2017, 2/2018, 10/2018, 11/2018, 14/2018, 29/2018 e 40/2018, tudo concorrendo para a confirmação da decisão aqui impugnada.

Vem ainda alegar que tem direito à isenção de taxa de arbitragem e que a sua cobrança viola normas constitucionais (que invoca no artigo 130.º da Contestação), reclamando por decisão que ordena a restituição da taxa liquidada.

---

Expostos, em resumo, os argumentos das Partes, cumpre apreciar.

Começemos pelo entendimento expresso pela Demandada nos artigos 35.º e 41.º da Contestação quanto à jurisdição do TAD.

Para a Federação Portuguesa de Futebol, julgar do acerto da aplicação de uma sanção disciplinar pelos órgãos da justiça federativa corresponde a uma invasão da reserva da Administração, aqui representada pela Demandada, decidindo segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD, limite que lhe é superiormente imposto pelo princípio da separação de poderes.

Sem embargo de esta formação arbitral dever apreciar a questão, seria ocioso desenvolver esta temática. Até porque da Contestação resulta que o que está em causa no presente recurso arbitral não são questões que se situem nas margens de livre apreciação administrativa, muito menos questões de conveniência e oportunidade.

Tal como a Demandada configura o recurso, as questões que suscitam a intervenção deste Tribunal são questões de estrita legalidade. Com efeito, como na sua resposta a

Federação Portuguesa de Futebol implicitamente reconhece, está em causa a imputação à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, de responsabilidades disciplinares por atuação de adepto seu, apoiada na violação de deveres que a lei e o RD impõem. Ou, se se quiser, a verificação dos pressupostos – subjetivos e objetivos – da punição decidida pela entidade recorrida. E sendo assim, como também a Demandada reconhece expressamente no artigo 38.º da Contestação, à luz do artigo 3.º da LTAD detém este Tribunal os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada, designadamente, por via de recurso, a legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas (artigo 4.º n.º 3 alínea a) da LTAD).

O paralelo que no artigo 33.º da sua Contestação a Federação Portuguesa de Futebol traça com os poderes atribuídos ao CAS, citando uma das suas decisões, só confirma que não falta ao Tribunal Arbitral do Desporto jurisdição, quer para conhecer aplicação das sanções quer da sua adequação ao ilícito através do controlo feito em sede de arbitragem obrigatória do cumprimento de limites internos e externos colocados ao exercício do poder disciplinar federativo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A questão foi recentemente objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Administrativo no acórdão proferido no processo n.º 01120/17, de 08/02/2018 (consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Neste aresto sufragase o entendimento de que “...o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta, está sujeito às restrições dos tribunais administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito de jurisdição plena em sede de direito e de facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4.º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4.º n.º 2, que, salvo disposição em contrário, a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos,

---

É, de resto, esse o caminho que este Colégio Arbitral tem de trilhar: saber se se encontra violado algum ou alguns desses limites, designadamente se, como alega a Recorrente, a decisão *sub judice* viola princípios constitucionais, em especial o princípio da presunção de inocência e o da proibição de auto-inculpação.

Com efeito, insurge-se a Demandante contra o juízo formulado na decisão em apreço quando nela se sustenta que a conduta dos agentes desportivos e dos adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, é reveladora do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo. Para a Demandante o titular da ação disciplinar não apresentou prova dos factos constitutivos da infração em causa, pretendendo que é a ele que compete “apresentar provas tendentes a infirmar tal imputação, ou seja, em ordem a demonstrar a sua inocência, quando é certo que esta se presume” (v. artigo 25.º do Requerimento Arbitral).

Perante o que revelam os autos de processo disciplinar, o Colégio Arbitral não subscreve esta asserção.

Em primeiro lugar, como se escreveu no acórdão que adotou a providência cautelar requerida com a presente arbitragem, a inocência presumida da Demandada não foi posta em causa. Desde logo porque a decisão aqui impugnada é resultante de um *due process*, como é o processo disciplinar regido pelo RD, no qual se preveem, e em concreto se efetivaram, todas as garantias de defesa, designadamente a audição do arguido e a ampla possibilidade de apresentação de provas capazes de abalar o acusatório ou, pelo menos,

---

porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento”

de suscitar a dúvida sobre a verificação das circunstâncias de que o RD faz depender a punição.

Dito de outra forma, **a sanção aplicada à Demandante aqui em apreciação não é consequência automática de uma acusação**; é, sim, o resultado de um verdadeiro processo destinado a apurar a verdade, cumprindo-se o princípio do contraditório e procedendo-se à subsunção dos factos considerados provados nas normas que fixam os tipos disciplinares em causa.

Vejamos agora se o Demandante tem razão quando entende, nos termos acima sumariados, que a decisão objeto da presente lide arbitral não se sustenta em “narrativa factual que permita concluir, como se conclui, pela responsabilização disciplinar do requerente, pela infração disciplinar em causa”.

Os autos do processo disciplinar revelam que foi produzida prova testemunhal e que logo na fase de inquérito foram obtidos outros elementos de prova, designadamente o registo de video dos momentos subsequentes ao final do jogo. Certo, porém, é que a decisão atendeu essencialmente aos relatórios do árbitro e o de policiamento do jogo, sendo que aqueles outros meios de prova não apontam para uma versão distinta das ocorrências.

Evidenciam-se destes relatórios elementos suficientes para que se possam dar por verificados os pressupostos subjetivos e objetivos de aplicação das normas sancionatórias convocadas pela Demandada? São eles suficientemente reveladores de uma conduta comissiva ou omissiva da Demandante merecedora da censura disciplinar que lhe foi dirigida?

Pese embora o carácter sintético dos relatórios e a confessada impossibilidade de identificar os responsáveis pelos distúrbios, para este Colégio Arbitral os elementos revelados e considerados no processo disciplinar mostram-se suficientes para o que, no plano dos factos, se afigura relevante na determinação das normas aplicáveis.

Não resultam dúvidas de que, terminado o jogo e no momento em que os jogadores recolhiam aos balneários, se verificaram alterações envolvendo jogadores e outros agentes desportivos pertencentes aos dois clubes que trocaram palavras inamistosas e se dedicaram a usar a força física empurrando-se mutuamente. Nem é contestável que, na sequência nesses distúrbios adeptos de ambas as equipas entraram no terreno de jogo e envolveram-se nos desacatos. Ou que, na tentativa de repor a ordem, os elementos da GNR presentes viram-se na necessidade de intervir junto de adeptos e de agentes desportivos utilizando bastões de borracha de 70 centímetros, que uma das pessoas que invadiu o terreno de jogo foi identificado como Fábio Lameira, adepto da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e que este adepto se dirigiu ao militar da GNR, ali em serviço, Pedro Santos, e lhe apertou o pescoço enquanto lhe dirigia as seguintes palavras: “Ele é meu irmão filho da puta!” na sequência de atuação do mesmo agente policial sobre um dos jogadores da equipa do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD. Para além da agressão física e verbal ao referido militar da GNR, também ficou demonstrado que o mesmo sujeito ainda desferiu murros e pontapés aos militares da GNR que entretanto o rodearam, antes de encetar fuga para o exterior do terreno de jogo perseguido por outros militares da GNR, como é bem visível no vídeo juntos aos autos. Também não suscita dúvidas a natureza e extensão dos danos físicos e materiais sofridos pelo aludido militar da GNR Pedro Santos.

Nenhum destes factos vem, de resto, negado pela Demandante. O inconformismo da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, resulta de, no seu entendimento, à luz dos princípios e regras do processo penal – aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 11.º do RD - a decisão aqui recorrida ter ido muito mais além em termos de revelação dos factos integradores da *tatbestand* das normas sancionadoras, concretizando e demonstrando as omissões imputáveis à Demandante e a relação de causalidade entre essas omissões e, *in casu*, o comportamento ilícito do adepto Fábio Lameiras. Alega a Demandante que não tendo a entidade aqui recorrida feito essa demonstração não é juridicamente admissível a imputação à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, pois tal imputação baseia-se em mera presunção inversora do ónus da prova que pende sobre quem acusa e não sobre quem é acusado.

Em suma, não contestando a Demandante a censurabilidade dos comportamentos relatados, conclui que a prova da sua ocorrência não é fundamento bastante para sustentar o preenchimento do elemento subjetivo do tipo legal, sendo que, por se tratar de comportamento individual de um adepto, atento o carácter insólito e imprevisível, nenhuma conduta sua era legalmente exigível para prevenir ou evitar tal comportamento.

Cumprir dizer que este Colégio Arbitral se revê nas largas considerações a que o acórdão recorrido se dedica a propósito da justificação de normas como as vertidas nos artigos 192.º e 203.º n.º 1 do RD na versão aplicada pelo CD. Dispensa-se, assim, a reiteração de princípios constitucionais e legais que encarecem a importância social do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, incumbindo os promotores do espetáculo desportivo (a par do Estado) garantir a segurança, tornando-os, para além disso, responsáveis primordiais pela formação de associados e adeptos com vista à adoção de condutas conformes com a ética desportiva.

O Direito nacional, descontadas as críticas que muitas vezes por desconhecimento se lhe dirige, não sofre neste domínio de especiais insuficiências e imperfeições. Segue de perto as orientações dos organismos internacionais e não se distancia das soluções jurídicas vigentes nos Estados que se considera terem obtido êxito nesse combate. Os regulamentos disciplinares federativos ou associativos, fruto da vontade expressa dos seus membros, ao preverem mecanismos de responsabilização pelo incumprimento dos deveres de vigilância e de formação de adeptos, mais não fazem do que traduzir a consciência, também ao nível do substrato associativo ou federativo, da essencialidade desses mecanismos para o consecução dos desideratos acima enunciados, em especial, a erradicação da violência no ambiente desportivo.

Deve também dizer-se que uma das vertentes da eficácia do direito sancionatório desportivo, **a prevenção geral**, em tudo depende da adequação da norma ao circunstancialismo concreto do espetáculo desportivo, numa afirmação do também consensual princípio da autonomia ontológica do Direito do desporto em relação a outras áreas do Direito, designadamente do Direito criminal ou até do Direito contraordenacional e disciplinar, sem embargo do papel subsidiário que estas ordenações desempenham.

Por exemplo, ainda que as novas tecnologias facilitem as ações de identificação de prevaricadores, compreende-se que seja diferente a subjetivação ou mesmo a imputação de atos ou omissões quando estamos perante grupos de adeptos concentrados numa bancada de um estádio de futebol ou cidadãos que circulam numa via pública ou são abordáveis no seu local de trabalho ou na sua residência. Como também a especificidade do fenómeno desportivo e a necessidade de controlo de condutas contrárias à ética e ao Direito geradas pelo clima emocional que a competição exacerba, sempre permitirão

considerar legítimas medidas restritivas da liberdade de circulação ou a adoção de medidas de vigilância musculadas que passem, por exemplo, pela restrições ao direito de propriedade através da privação de bens suscetíveis de ser utilizados como instrumentos de violência.

O discurso legitimador específico das normas legais e regulamentares no direito sancionatório desportivo encontra no artigo 82.º n.º 2 *in fine* da Constituição o seu fundamento primevo. Nunca é demais sublinhá-lo, sobretudo quando, nos processos em que se julga da legalidade da aplicação de normas disciplinares, se vem arguir, como neste caso, a inviolabilidade de princípios e normas com dignidade constitucional.

Posto isto, revisitemos as normas do RD em que se fundamenta a decisão em apreço.

No capítulo dedicado às infrações disciplinares específicas dos espectadores, o artigo 192.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, na versão aplicável aos factos (aprovada pelo Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol na sua reunião de 29 de Julho de 2017), afirma o princípio geral de que “o clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus adeptos quando ocorram antes, durante ou após a realização de jogos oficiais em recinto desportivo ou em limites exteriores ao complexo desportivo, em conformidade com o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”.

O artigo 203.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que “o clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a

permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica é sancionado com a realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste regulamento”.

Ora, os factos dados como assentes relativamente à conduta do adepto da Demandante Fábio Lameiras no contexto dos desacatos entre jogadores de ambas as equipas e dirigentes, não podem conduzir a outra conclusão que não seja a da verificação do elemento objetivo do tipo disciplinar. Com efeito, o exercício subsuntivo que o Conselho de Disciplina faz no ponto 90 do acórdão recorrido (pág. 43/65) não merece qualquer reparo face à evidência da atuação violenta de um adepto da Demandante para com um agente de segurança nessa função e qualidade.

Todavia, esta conclusão torna dispensável qualquer subjetivação uma vez que a sanção que vem contestada não tem em vista punir o agente da agressão mas o clube? O disposto no artigo 192.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar corresponderá a uma forma de responsabilidade objetiva dos clubes uma vez verificada conduta ilícita dos seus adeptos, presumindo-se a violação dos deveres que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, impõe nos clubes, v.g. de “assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo”, de “incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos” ou de “impedir o acesso ao recinto desportivo” (artigo 8.º alínea a), b) e i) do referido diploma)? E será esta presunção – se verdadeiramente o for -, compaginável com o artigo 15.º n.º 1 do RD que dispõe que “constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão descritas neste regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na legislação desportiva aplicável”?

À primeira destas questões respondemos clara e inequivocamente que não, pelo menos neste tipo de infrações. O referido artigo 15.º n.º 1 do RD não exige uma particular

intensidade na culpa, impõe que a sanção só seja aplicada quando a ação ou omissão correspondentes ao tipo ocorra porque o agente foi, pelo menos, negligente no respeito ou no cumprimento de vinculações legais ou regulamentares.

Ora, da fundamentação do acórdão recorrido resulta claro que na imputação da infração disciplinar à Demandante o CD não dispensou o juízo sobre a culpa. Na p. 46 do acórdão recorrido (ponto 95) lê-se que “...não havendo qualquer dúvida de que os agentes desportivos e os seus adeptos que assumiram o comportamento censurado pela legislação e regulamentação desportiva, se tratavam de agentes desportivos/adeptos/simpatizantes daqueles arguidos, a responsabilidade destes dependerá da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposos dos deveres que sobre si impendem – o que, *in casu*, efetivamente aconteceu. **Com efeito, a conduta mantida pelos agentes desportivos e adeptos daqueles arguidos é reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares supracitadas. Este incumprimento resultou de uma omissão do cuidado necessário e possível a que aqueles arguidos estão (permanentemente) sujeitos no âmbito da sua participação nas competições de futebol, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito**” – destacado nosso. E vai o acórdão mais longe na demonstração de que não esteve ausente da ponderação que conduziu a decisão sancionatória um juízo sobre a culpa ao exarar-se que “relembrando que qualquer violação de deveres é sancionável ainda que seja meramente culposa, sempre será de censurar o facto de os arguidos (não obstante não terem agido intencionalmente contra as normas legais e regulamentares), por não terem procedido com o cuidado a que, por força dos perigos portenciados pela

realização de qualquer evento desportivo (no caso, o concreto jogo em causa), estão permanentemente obrigados e capazes de tomar – que se traduz no cumprimento escrupuloso e compreensivo dos deveres de formação/vigilância/controlo dos seus agentes desportivos e adeptos, tanto anterior, como concomitante, ou ainda posterior à realização dos jogos em que participa, e que, atentos os factos provados, só se pode concluir não ter sido o caso -, terem desrespeitado o comando regulamentar, que conhecem ou têm de conhecer, de permanentemente zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos – **incumprimento de dever próprio esse que, é atestado pelo comportamento incorreto dos seus adeptos – revelando indiferença perante os valores do desporto (descuido/leviandade ao nível da culpa)**” – pp. 46-47 do acórdão recorrido, destacado nosso.

Subscrevendo esta parte da sustentação do acórdão *sub judice*, que contraria a visão da Demandante de estarmos perante caso de responsabilização objetiva, também não podemos acompanhar a Recorrente no entendimento de que a decisão punitiva aqui impugnada resulta de meros juízos presuntivos vedados ao Julgador a partir de atos que, por não terem sido praticados pela arguida, aqui Recorrente, jamais lhe podem ser imputados enquanto incumprimento de deveres a que está adstrita por força das normas legais e regulamentares invocadas.

No acórdão em apreço, a propósito da prova no Direito disciplinar desportivo, vem sublinhado com total acerto que no exame crítico da prova e na valoração a que conduz, vale a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal, segundo a qual “a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”, norma esta que tem idêntica tradução no artigo 220.º n.º 2 do RD. Ora, na formação da livre convicção do Julgador não está proscrito o recurso à inferência **a partir de factos**

**demonstrados**, desde que da fundamentação da decisão resulte plausível a conexão entre esses factos e a decisão, plausibilidade aferida à luz dos dados da experiência comum.

Como decidiu o STA a propósito da legitimidade de decisão disciplinar apoiada em valorações desta natureza “sempre que não se possa atingir a certeza apodíctica de que um arguido é responsável, pode-se, mesmo assim, condená-lo se os elementos probatórios coligidos no processo disciplinar demonstrarem a sua responsabilidade à luz das circunstâncias normais e práticas da vida e para além de toda a dúvida razoável” (Proc. .º 0607/10 de 21/10/2010, sendo relator do acórdão o Juiz Conselheiro Madeira dos Santos - consultável [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A mesma doutrina se extrai do conhecido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95 de 14/12/1995 que apreciou, entre outras, as questões de constitucionalidade suscitadas sobre as normas dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto (medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto) e do artigo 106.º do Regulamento Disciplinar na versão aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da Federação Portuguesa de Futebol em 18/08/1984, com alterações introduzidas pelo mesmo órgão em 04/08/1990 <sup>2</sup>. Confrontado com a questão de saber se a consagração normativa da punição dos clubes por comportamento de adeptos não correspondia a uma responsabilização presumida que dispensa a avaliação da culpa, o Tribunal afirmou que “não é (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela

---

<sup>2</sup> Esta norma regulamentar atribuía responsabilidades disciplinares aos clubes “*que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização dos jogos*” e “*desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes*”;

responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (nº 7) e no artigo 6º (nº 1. 1 e 2) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios)”.

Neste mesmo sentido recentemente se pronunciou o STA em recurso de revista de acórdãos do TCA Sul que decidiram impugnações de decisões deste TAD acerca da temática aqui em causa – responsabilidade dos clubes por comportamento de adeptos.

No Proc. n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18/10/2018 (consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) julgou-se que “...tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cf., entre muitos. o AC. de 6/5/87 in BMJ 367.º - 224; Ac. de 9/3/88 in DR II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção da inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º n.ºs 2 e 10 da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração juridico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só *prima facie* ou *interim*, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma «incerteza razoável» quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio *in dubio pro reo*, a sua abolição. Assim, o acórdão recorrido, ao

manter a decisão do TAD que efetuou a apreciação probatória partindo do pressuposto que, dado o princípio da presunção da inocência do arguido, o ónus da prova recaia sempre sobre quem acusava, não se podendo atender a quaisquer presunções como a que resultava do citado art.º 13, al. f) [do RDLFPF em causa na revista] para os relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP, incorreu no erro de direito que lhe é imputado, devendo, por isso, ser revogado”.

A adesão a esta doutrina permite julgar não estarmos perante uma deslocação do *onus probandi* da esfera do acusador para a do arguido.

Voltando ao acórdão do Tribunal Constitucional já citado “o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”. Ora, nos termos do artigo 220.º n.º 3 do RD os factos registados nos relatórios subscritos entre outros pelos membros da equipa de arbitragem presumem-se verdadeiros, sendo-lhes assim atribuído um valor probatório especial, aliás, à semelhança do que acontece com os autos policiais.

Significa isto que se inverte o ónus da prova como pretende a aqui Demandante?

Só teria este significado se a estes elementos de prova fosse dado carácter absoluto. Porém, como já na decisão sobre a providência cautelar e a propósito da alegada violação do princípio da presunção de inocência se fez notar, o processo disciplinar desportivo, ordenado pelas regras expressas no RD e sujeito aos princípios que lhe sobrejazem, é um verdadeiro *due process of law*, no qual ao arguido são asseguradas amplas garantias de defesa, designadamente as de por em crise os factos revelados naqueles relatórios de

modo a abalar convicção quanto à sua exatidão ou veracidade, como aliás resulta expressamente na referida norma do artigo 220.º n.º 3 do RD .

E, note-se, abalar essa convicção não exige um esforço de prova capaz de colocar o Julgador perante uma realidade contrária à que vem descrita nos relatórios e noutros eventuais elementos de prova recolhidos no processo. Basta a dúvida razoável para que proceda a defesa (v. acórdão do STA *supra* parcialmente transcrito, tirado no Proc. n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18/10/2018).

Voltando ao caso dos autos, a verdade é que não se evidencia nada que altere o quadro factual que se apoia fundamentalmente nos relatórios do árbitro e de policiamento confirmados pelas imagens de vídeo das ocorrências no fim do jogo que confirmam a agressão do adepto da Demandante ao agente da GNR. Como também a Demandante não trouxe aos autos factos que convencessem do cumprimento do dever de formação e vigilância dos seus adeptos que a lei e os regulamentos federativos lhe impõem.

É certo que a Demandante alegou que se tratou de atitude inusitada de um só adepto e por isso imprevisível e incontrollável pois “Fábio Lameira atuou *de mote proprio*, numa reação inopinada, motivada por laços familiares, absolutamente alheios ao seu clubismo” (v. ponto 44. do Requerimento Arbitral). Como também se alegou que a Demandante “como entidade desportiva que é, e que partilha com os demais intervenientes, **o dever de prevenção e combate à violência associado ao desporto** (...) promove e incentiva a adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito junto dos seus adeptos” (v. ponto 49 do Requerimento Arbitral).

Porém, não é de acolher a tese de que se tratou de uma atitude isolada do adepto. Embora este possa ter sido motivado por um compreensível impulso de auxílio ao irmão, não se pode olvidar que tal reação se deu no quadro de alterações que envolveram agentes desportivos ligados à Demandante e outros adeptos conotados com o clube, bem como de pelo menos o jogador que foi punido no mesmo processo disciplinar.

Mas além disto, para que a decisão pudesse ser a que vem propugnada pela Demandante mister era que fossem trazidas ao processo não só as alegações acima transcritas mas evidência do que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD concretamente faz e do que não omite nos domínios da prevenção de comportamentos gravemente violentos como o que foi protagonizado por Fábio Lameira. Só esta evidência seria capaz de pelo menos instalar a dúvida razoável e assim afastar a punição.

Derradeiramente, não se acompanha a Demandante na defesa de que a circunstância de a equipa da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD ter jogado na condição de visitante é factor que limita ou dirime a sua responsabilidade.

O respeito pelo princípio da ética desportiva e as vinculações aos deveres de prevenir a violência vinculam tanto o clube que recebe o adversário e organiza o jogo como o que visita. Por isso, salvo caso de violação de deveres especificamente impostos ao clube organizador que se provem serem causa ou contributo para a conduta censurável ou para o facto punível – que nem sequer foram invocados -, não se vê que esse factor possa servir para por em causa a decisão *sub judice*.

A tudo acresce o entendimento deste Colégio Arbitral quanto à adequação, face às normas aplicáveis e nos termos que se colhem da decisão recorrida, da sanção disciplinar de 1 (um) jogo à porta fechada.

---

Quanto à pretensão da Demandada em ver declarada a isenção de taxa de arbitragem, este Colégio Arbitral, louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no Proc. n.º 2/2015, doutrina esta que vem sendo acolhida pelas decisões dos tribunais superiores da jurisdição administrativa, designadamente no acórdão decisório do Proc. n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18/10/2018 (consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), no qual se julgou que “...resultando dos art.ºs 76.º, n.º 2 e 77.º n.º 3 da Lei do TAD (...) que a «taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e dos contra-interessados» e não se encontrando prevista neste diploma, nem na Portaria n.º 301/2015 de 22/9, nenhuma isenção de pagamento dessas taxas, não se pode verificar qualquer desigualdade entre os intervenientes processuais no que a esse pagamento respeita”.

## **6. DECISÃO**

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera:

- a) Julgar improcedente o recurso, confirmando na integralidade a decisão recorrida.
- b) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Demandada.

Considerando o valor da causa (30.000,01 EUR) fixam-se as custas do processo principal em 4.890,00 EUR, devendo a Demandante prestar 95% deste valor – 4.645,50 EUR -, e a Demandada os restantes 5%. – 244,50 EUR - atentos os decaimentos (a Demandante é parte vencida quanto ao pedido de anulação da decisão impugnada, decaindo a Demandada no pedido de reconhecimento de isenção de custas). É a

Demandante igualmente responsável pela prestação do montante total das custas devidas no processo cautelar - 2490,00 EUR -, atenta a instrumentalidade do processo cautelar em relação ao processo principal no qual improcedeu integralmente o pedido<sup>3</sup>. Por conseguinte, vai a Demandante condenada no pagamento de custas no montante de 7135,50 EUR e a Demandada em 244,50 EUR, acrescendo IVA à taxa em vigor.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD) e integra a declaração de voto de vencido do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Lisboa e TAD, 4 de fevereiro de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral,



José Mário Ferreira de Almeida

---

<sup>3</sup> “As custas do procedimento cautelar em que houve oposição, são suportadas pela parte vencida na ação principal ainda que esta o não tenha sido no procesimento cautelar” (Acórdão do TRL de 19/06/2007, Proc. n.º 4619/2007-7, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 70/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão.

A questão, com o devido respeito, não se coloca, nas mais das vezes, em saber se o facto foi praticado por adeptos de um determinado clube, ou não, se o relatório do árbitro e dos delegados tem força probatória reforçada, ou não, se a prova dos factos pode ser feita por inferência (presunção), ou não.

Não se afigura, sequer, que nessa matéria exista grande controvérsia.

Aceita-se com facilidade que os relatórios tenham especial credibilidade quanto àquilo que, de acordo com as regras da experiência, é passível de pelos seus autores ter sido observado, e já não assim quanto àquilo que se apresenta como sendo conclusões tiradas dos factos observados.

Também não se questiona a validade da prova indireta, por inferência ou por presunção. Ela é aceite em todos os domínios do direito e não se vê razão para a afastar do direito sancionatório. Míster é que a mesma seja usada de acordo com as regras que a doutrina e a jurisprudência há muito vêm afirmando:

*“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é*

*a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de **uma prova de primeira aparência***. (cfr, v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, nº 112 pág, 190).

*Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. «São **graves**, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar»* (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).

*A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.***

***A consequência tem de ser credível:** se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção* (cfr. Vaz Serra, *ibidem*).

*Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, **têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam **fundadamente afirmar**, segundo as regras da experiência, que **determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou*****

**resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.**

*A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.*

*A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.***

*Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões<sup>21</sup>*

Nesta medida, aceita-se sem dificuldade, por exemplo, que se do relatório consta que o artefacto foi lançado de uma bancada reservada a adeptos de um clube e do meio de pessoas envergando elementos distintivos de um determinado clube (camisolas, cachecóis, bonés, etc...) – factos passíveis de observação e prova direta – se retire, por presunção, que o facto foi praticado por adeptos desse clube.

Também não se questiona a necessidade de combater fenómenos de violência no desporto e de falta de *fair play* e a inegável responsabilidade dos clubes e SAD's nessa matéria. E, por isso, advogamos a legitimidade de impor aos clubes uma série de deveres

---

<sup>1</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

tendentes a evitar tais fenómenos e a conseqüente punição dos mesmos pelo seu incumprimento.

Sem embargo, entendemos que todo o exercício de um poder, mormente do poder sancionatório, tem que ser compreendido intrinsecamente e tem que ser adequado à sua finalidade, neste caso, aos fins de prevenção especial (evitar que o autor do facto ilícito reincida) e de prevenção geral (que a comunidade se sinta desincentivada de praticar o facto ilícito em vista da punição do prevaricador).

Como entendemos, também, que constitui um princípio civilizacional que quem detém o poder de punir tem o ónus de acusar, ou seja, de alegar os factos de que decorre a responsabilidade do visado e o ónus de provar esses factos (seja por prova direta ou por prova indireta).

Ora, e com o devido respeito, no caso dos autos não só se nos afigura que não foram respeitadas as regras legais relativas aos ónus de acusação e prova, como a punição, nos termos em que foi feita não cumpre nenhum dos objetivos que a legitimam.

Vejamos:

A demandante foi punida nos termos do disposto no artigo 203.º do RD, por referência ao estatuído no artigo 192.º do mesmo regulamento.

Quer isto dizer, como se afirma, aliás, na decisão de que nos afastamos, que a demandante é punida em função de um resultado da ação de terceiro (adepto que agride ...), mas também, e principalmente, porque violou, culposamente, um dever próprio – 192.º - 1- “O clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo ...”. Sendo certo que, no número 2 deste preceito, se definem os deveres a que se alude no número 1 – “2. São deveres relativos à organização e segurança do espetáculo

*desportivo os seguintes: (...)*”.

Aliás, se assim não fosse, se a punição do clube/SAD não decorresse de facto próprio, mas tão só de um facto de terceiro, estaríamos perante uma responsabilidade objetiva violadora do princípio da culpa, que é observado, também, na responsabilidade disciplinar desportiva.

Ora, assim sendo, cabia, a nosso ver inequivocamente, à entidade sancionadora, para além da alegação e prova dos factos de terceiro (do adepto) — por referência ao artigo 203.º —, a identificação do(s) dever(es) incumpridos pelo clube/SAD — por referência ao disposto no n.º 2 do artigo 192.º —, e a alegação dos factos de que resultava a violação e, em segundo, a prova desses factos, bem como a alegação da culpa e prova da mesma.

Acontece que, na decisão em apreço se sufragou a tese da decisão recorrida, segundo a qual, alegado e provado o facto de terceiro (a agressão perpetrada pelo adepto do clube/SAD), tão só, daí resulta, de imediato, uma prova de “primeira aparência”, por presunção, de tudo o resto que permite a imputação daquele facto ao clube/SAD (violação de deveres, culpa, etc ...), passando a competir a este, pelo menos, abalar a força dessa “prova”.

É o que resulta da afirmação: *“Mas além disto, para que a decisão pudesse ser a que vem propugnada pela Demandante mister era que fossem trazidas ao processo não só as alegações acima transcritas mas evidência do que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD concretamente faz e do que não omite nos domínios da prevenção de comportamentos gravemente violentos como o que foi protagonizado por Fábio Lameira. Só esta evidência seria capaz de pelo menos instalar a dúvida razoável e assim afastar a punição.”*

Ora, com o devido respeito, não acompanhamos, de todo, esta visão da aplicação

do direito sancionatório, que consideramos, na verdade, violadora dos princípios da presunção de inocência e da culpa, e, até, falaciosa.

Com efeito, o que, na prática, daqui resulta é que a ocorrência de um determinado resultado, no entendimento das decisões em apreço, impõe, automaticamente, ou seja, sempre, a presunção de que o clube/SAD violou, no mínimo negligentemente, o(s) dever(es) a que estava adstrita, salvo prova deste em contrário (eufemisticamente caracterizada por prova que instale a dúvida).

Daqui resulta que, em bom rigor, nas decisões de que nos afastamos, se considera existir apenas um verdadeiro dever: o de o clube/SAD impedir qualquer comportamento incorreto (tipificado como ilícito disciplinar) dos seus adeptos e, por outro lado, que o clube/SAD só poderá evitar a punição se, pelo menos, instalar a convicção no tribunal de que fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar aquele resultado.

Assim sendo, a nosso ver, impõe-se aos clubes/SAD's uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar suficiente demonstração do que o clube *concretamente faz e do que não omite nos domínios da prevenção de comportamentos gravemente violentos*, para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos adeptos (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos adeptos, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes).

Repare-se que, no caso concreto estavam presentes (e os factos passam-se com eles) elementos das forças de segurança a quem cabe velar pela segurança e ordem nos estádios, pelo que não se vislumbra em que medida é que o clube/SAD (para mais visitante) poderia ter feito alguma coisa para garantir melhor segurança. Por outro lado, pelo menos aparentemente, estamos perante o comportamento de um indivíduo particularmente motivado pelo que aconteceu a um seu irmão, ou seja, com uma motivação particular, não ditada fundamentalmente pelo seu clubismo, pelo que também não se alcança que ação de formação específica poderia ter levado este indivíduo a ter outro comportamento.

Ou seja, por mais voltas que se deem, a demandante é punida, exclusivamente, porque um seu adepto praticou um ato ilícito, ou seja, a título de responsabilidade objetiva (de forma proibida).

Do supra exposto retiramos nós a afirmação acima feita de que, no caso vertente, a punição da demandante não serve nenhum dos fundamentos subjacentes ao poder punitivo (prevenção especial e geral).

Acresce que, a doutrina sufragada nas decisões em apreço não tem apoio na letra da lei. Com efeito, a punição da demandante pelo ilícito previsto no artigo 203.º do RD por referência à violação dos deveres previstos no artigo 192.º, implicaria que se alegasse e

provasse a violação de algum dos deveres estatuídos nesta disposição, o que não se verifica.

Tenha-se em conta que falamos de deveres tipificados, que são os seguintes:

Artigo 192.º:

*“1. O clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo (...)*

*“2. São deveres relativos à organização e segurança do espetáculo desportivo os seguintes:*

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;*
- c) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;*
- d) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, nos termos previstos no artigo 22.º a 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho;*
- e) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, impedir o acesso ao recinto desportivo;*
- f) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.”*

Ora, com o devido respeito, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer referência, muito menos prova, da violação pela demandante de qualquer destes deveres.

Mas da análise deste preceito, acresce ao que já se disse sobre a responsabilização dos clubes/SAD's pelos atos dos seus adeptos, que não podemos acompanhar a conclusão a que se chega na decisão de que nos afastamos, de que — *“Derradeiramente, não se acompanha a Demandante na defesa de que a circunstância de a equipa da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD ter jogado na condição de visitante é factor que limita ou dirime a sua responsabilidade”*.

Com efeito, não está em causa subscrevermos a afirmação de que — *“O respeito pelo princípio da ética desportiva e as vinculações aos deveres de prevenir a violência vinculam tanto o clube que recebe o adversário e organiza o jogo como o que visita — o que fazemos, mas o facto de, contrariamente ao que se afirma na decisão, nos preceitos incriminadores (por referência ao estatuído no artigo 192.º) estar em causa precisamente a violação de deveres especificamente impostos ao clube organizador (basta, para tanto, atentar na redação do artigo 192.º).*

Com efeito, e sob pena de estarmos perante uma punição da demandante a título de responsabilidade meramente objectiva (sem culpa), para que esta pudesse ocorrer, contrariamente ao que se afirma na decisão, teria que ter sido alegado e provado um comportamento da demandante naquele concreto episódio que pudesse ser causa ou contributo para a conduta censurável ou para o facto punível.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 3 de Fevereiro de 2019.

